

X  
PROJETO DE LEI N° ...

IDO HOJE 08 SET 93  
S COMISSÕES DE:

COMARCAÇÃO E JUSTIÇA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.  
PRATICAS ORGANICAS

M - J - 15  
PR - RTE

01 - PL  
01-0647/93-7

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

**Art. 1º.** - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e

funções, estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1998, e na Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, crias novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

### **COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**Art. 2º.** - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

**Art. 3º.** - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

**Art. 4º.** - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos

de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-1): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

**Art. 5º.** - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

**§ 1º.** - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

**§ 2º.** - Comporão, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei e transformados nos termos do mesmo artigo.

**§ 3º.** - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o

grau que detinham na situação anterior.

#### **ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS**

**Art. 6º.** - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta Lei.

**§ 1º.** - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

**§ 2º.** - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

**§ 3º.** - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de agosto de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

#### **COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS**

**Art. 7º.** - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior;

II - O valor relativo à gratificação de Nível, de que trata o artigo 79 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei no. 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento), devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente no artigo 65 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

**Art. 8º.** - Os servidores ativos, inativos e os pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no artigo anterior poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às

jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 1º. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos;

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º. - Deverão estar, na forma do disposto no "caput" deste artigo, os inativos e os pensionistas que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído nos termos da Lei nº. 9.265, de 28 de maio de 1981.

## **CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS**

**Art. 9º.** - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ela retornam quando vagos.

**Art. 10** - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

**Art. 11** - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

**Art. 12** - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

## **CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

### **MUNICIPAL**

**Art. 13** - A carreira do Magistério

Municipal, de que trata o artigo 6º, da Lei nº. 14.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - Classe II.

a) Professor Titular de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

d) Professor Titular de Ensino Médio;

III - Classe III:

a) Diretor de Escola;

b) Coordenador Pedagógico;

c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área em nível de graduação ou especialização.

**Art. 14** - Observados o disposto no artigo 5º, da Lei nº. 11.227, de 26 de junho de 1992, e as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta Lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

#### **CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO**

**Art. 15** - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar;

II - Auxiliar Técnico de Educação.

**Art. 16** - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

**Art. 17** - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedados o exercício e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º, do artigo 45 da Lei nº. 8.989, de 29 de outubro de 1997.

**Art. 18** - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

**Parágrafo único** - A remoção dos

integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

**Art. 19** - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Continuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

**§ 1º.** - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei.

**§ 2º.** - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

**§ 3º.** - Os titulares dos cargos ora transformados serão integrados na carreira de Agente Escolar, mediante decreto, mantido, na nova situação, o grau em que se encontram.

**§ 4º.** - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

**Art. 20** - O número de cargos que

compõe a Carreira de Agente Escolar, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

**PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS  
DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE  
EDUCAÇÃO**

**Art. 21** - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 22** - O concurso público para provimento dos cargos da Classe única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - A de provas ou de provas e títulos;

II - A de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

**Art. 23** - Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, no concurso de Agente Escolar, em número equivalente ao de cargos vagos

colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-i, Grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de serviço no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º. - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 24** - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

**Parágrafo único** - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados

em regulamento.

**Art. 25** - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

**Art. 26** - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 27** - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I desta lei;

II - Cargos das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I desta lei.

¶ 1º. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

¶ 2º. - Os concursos de acesso e de

Ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe,

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º. - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º. - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º. - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º. do artigo 3º desta lei.

§ 7º. - Após realizado o enquadramento

por acesso, previsto no parágrafo 1º, do artigo 25 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à do Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

#### **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 28** - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e regulamentação posterior.

§ 1º. - O Anexo VI, integrante da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º. - Aplicam-se aos Profissionais referidos no "caput" deste artigo as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

**Art. 29** - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º. - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, terão direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a

computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

º 2º. - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

º 3º. - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento, a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 30 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

º 1º. - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria estiver em uma das seguintes situações:

a) tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, processado na forma da legislação vigente;

b) tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou 1 (uma) injustificada, por ano;

c) tenha cometido mais que 8 (oito)

atrasos ou saídas antecipadas, por ano

**§ 2º.** - Para os efeitos da apuração do tempo, a que se refere o artigo 2º desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

**Art. 31** - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

**Art. 32** - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

#### **JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 33** - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação;

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Assessor Técnico-Educacional;
- b) Delegado Regional de Educação;
- c) Supervisor Escolar;
- d) Diretor de Escola;
- e) Assistente de Diretor;
- f) Assistente Técnico-Educacional;
- g) Coordenador Pedagógico;
- h) Secretário de Escola;
- i) Auxiliar Técnico de Educação;
- j) Agente Escolar.

**Art. 34** — Os Profissionais de Educação referidos no inciso I do artigo anterior poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

- I — Jornada Especial Ampliada;
- II — Jornada Especial Integral;
- III — Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;
- IV — Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX;
- V — Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

**Art. 35** — A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

- I — Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte)

horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa: equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola;

b) Parte Variável: equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 1º. - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 2º. - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º. do artigo 47 desta Lei.

§ 3º. - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável, efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados.

**§ 4º.** - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da jornada do Professor Adjunto incorporar-se, proporcionalmente, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional, após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar efetivamente, o maior número delas.

**§ 5º.** - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

**Art. 36** - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

**Art. 37** - A Jornada Especial Integral corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

**Art. 38** - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

**Art. 39** - As Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, correspondem a:

I - Até 112 (cento e doze) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 172 (cento e setenta e duas)

horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação docente.

**Art. 40** - Compreender-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - Reunião pedagógica;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica de Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) hora semanal em local livre;

b) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

**Art. 41** - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional

de Educação em Jornada Especial Inteira, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

**Parágrafo único** - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) ii (onze) horas semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha.

**Art. 42** - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades priorizadas.

I - Aulas regulares, livres ou em substituição;

II - Aulas de reposição.

**Parágrafo único** - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula

idas, observados a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no parágrafo único do artigo 39 desta lei.

**Art. 43** - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma de ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente.

a) modalidade de projetos pedagógicos autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos;

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

**Art. 44** - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observados o limite de que trata este artigo, bem como o fixado no parágrafo único do artigo 39 desta lei.

**Art. 45** - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes será fixada em regulamento.

Parágrafo único - A hora-atividade e a hora adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

#### **REMUNERACAO DAS JORNADAS DE TRABALHO**

**Art. 46** - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos às Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º. - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.982, de 29 de outubro de 1995, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e às Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º. - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

**Art. 47** - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º. - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º. - Na hipótese da efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - Férias: média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - Sábados e domingos: a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - Recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - Afastamento e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

**Art. 48** - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições

previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

**Art. 49** - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional corresponderá aos seguintes percentuais

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/60 (um sessenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

#### **INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS**

**Art. 50** - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - Disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - Opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

B 1o. - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

B 2o. - Em regime de acúmulo de cargos, o professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral em um dos cargos.

**Art. 51** - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma que dispuser o regulamento.

B 1o. - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, convocados na forma do artigo 53 desta lei.

B 2o. - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

**Art. 52** - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do

Supervisor Escolar, do projeto pedagógico a ser desenvolvido e a anuência dos profissionais envolvidos.

Parágrafo único - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

**Art.53** - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho - J-40 os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º. - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis.

§ 3º. - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

**Art. 54** - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliado e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - A pedido, anualmente;

II - Em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - Em razão de designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - Em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - Por afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - Por afastamentos para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - Por afastamento previsto nos artigos 47 a 50 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1997.

**Art. 55** - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á a pedido e nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta Lei, bem como nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992.

#### **VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS**

## DE APOSENTADORIA E PENSÃO

**Art. 56** - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

**§ 1º.** - Quando o Profissional de Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

**§ 2º.** - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

**§ 3º.** - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

**§ 4º.** - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º. deste artigo, reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória ou quando o Professor ingressar nessas Jornadas após 20 (vinte) anos de

exercício no Magistério Municipal.

**Art. 57** - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada proporcionalmente, para efeito de aposentadoria ou pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º. - Quando o Profissional de Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente, em cada uma dessas jornadas, será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o valor da hora-aula será fixado na de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º. - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação no prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º. - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º. deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na jornada de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no

Magistério Municipal.

§ 5º. - Em caso de readaptação funcional do Professor Titular ou do Professor Adjunto serão acrescidos à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou, quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essa jornadas no momento do evento.

**Art. 58** - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX será incorporada proporcionalmente, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º., 2º., 3º, 4º. e 5º. do artigo 57 desta lei.

**Art. 59** - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, as remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis:

I - Jornada Especial Ampliada com a

Integral e com a Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-aula Excedente - JEX e de Hora-trabalho Excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e aos cargos de Assistente se Diretor de Escola e Assistente Técnico-Educacional.

§ 1º. - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, de Hora-aula Excedente - JEX e de Hora-trabalho Excedente - TEX, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeitos de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º. - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

**Art. 60** - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei, nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI,

a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dias de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei no. 11.229 de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei no. 9.724, de 2 de julho de 1984: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho - J-40.

**Art. 61** - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si, na conformidade do disposto neste artigo, devendo o Profissional de Educação, na ocasião desses eventos, optar pela percepção de apenas uma delas:

I - Remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho excedente, prevista no artigo 71 da Lei no. 11.229, de 26 de

junho de 1992, e com a referente às horas-aula excedentes prevista no artigo 50.º da Lei nº. 9.662, de 28 de dezembro de 1993;

II - Remuneração correspondente à horas-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 50.º da Lei nº. 9.662, de 28 de dezembro de 1993

§ 1º. - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada de Tempo Integral, prevista nesta lei, devendo o Profissional de Educação optar pela percepção de uma delas.

§ 2º. - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

**Art. 62** - As vantagens incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão, pelos Profissionais de Educação das Classes I e II ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

#### **EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO**

#### **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 63** - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais dos titulares dos cargos

de Classe III, a que se refere o artigo 13 desta lei.

**Parágrafo único** - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitados a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

**Art. 64** - O Profissional de Educação poderá ser designado para exercer, transitoriamente, cargos da Classe III da carreira, que se encontrem vagos, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 65** - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos nos artigos 63 e 64 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério de tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, e no parágrafo 7º, do artigo 27 desta lei.

**Art. 66** - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos de provimento em comissão de Delegado Regional de Educação e de Assessor Técnico-Educacional, do Quadro do Magistério Municipal, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de

sua Jornada Básica e a correspondente a esses cargos, mantido o grau que possuírem.

**Art. 67** - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

**Art. 68** - Os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico-Educacional terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo IV, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º. do artigo 25 da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, e no parágrafo 7º. do artigo 27 desta lei.

**Art. 69** - A remuneração relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão, bem como aos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

**§ 1º.** - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

º 2º. - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

º 3º. - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º, deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ocupar esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

**PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 7º** - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº. 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecerem na condição de estável;

II - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - Tempo de serviço no

Registério Municipal computado como títulos, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º, da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - Enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - GPE-11;

b) EM-3 - GPE-13;

c) EM-4 - GPE-14;

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - Afastamentos, nas hipóteses dos incisos I a V e § 2º, do artigo 5º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou

horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento.

XI - Submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral, de Hora-Aula Excedente - JEX e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta Lei para o Professor Titular;

XII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e, com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - Incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstos para os Professores Titulares.

XIV - Proventos na aposentadoria e pensões, devidos nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstos para os Professores Titulares;

XV - Contagem do tempo de permanência

em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de incorporação nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - Concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observados as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - Promocão para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - Remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto

no artigo 86 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º. - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº. 8.989, de 29 de outubro de 1990, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomada-se como data limite 31 de dezembro de 1990.

§ 2º. - Fica assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido na apuração de tempo referido no parágrafo anterior.

§ 3º. - Os proventos dos aposentados e as pensões para os efeitos do parágrafo 1º. deste artigo serão revistos, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomada-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquele que primeiro ocorreu.

§ 4º. - A promoção será feita de ofício, produzindo efeitos no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 127 desta lei.

Art. 71 - aos servidores ocupantes de funções de Monitor da Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estabeleis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta Lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - Submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral, de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta Lei;

IV - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - Enquadramento nas categorias

profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério;

VIII - Contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - Afastamento nas hipóteses dos incisos I e V e § 2º, do artigo 5º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

X - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou horas-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou, quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estesjam submetidos a essa jornada no momento do evento;

XII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave,

contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - Incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas à hora-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstos para os Professores Titulares;

XIV - Proventos na aposentadoria ou pensão, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstos para os Professores Titulares;

XV - Contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de incorporação nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - Concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - Promocão para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - Exercício dos direitos comuns a todos Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - Exercício do direito de

representação nos Conselhos previstos na Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 165 do referido diploma legal;

XX - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º. - aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º. - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º. deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobral e de Educação de Adultos deverão obrigatoriamente prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º. deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação exigida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º. - Computar-se-á como tempo de Magistério, exclusivamente o período a partir do qual o

Monitor do Mobral e da Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

**§ 5º.** - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 7º desta Lei.

**Art. 72** - Aplicar-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº. 9.160, de 3 de dezembro de 1990, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

#### **PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

#### **NÃO ESTÁVEIS**

**Art. 73** - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº. 8.694, de 31 de março de 1978, não considerados estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta Lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas

Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta Lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta Lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 5º da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a das Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras

vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial ou permanente, ou parcial e temporário, da saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso X do artigo 7º desta lei.

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

**Art. 74** - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional de Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte

Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 4º, do artigo 35 e no artigo 7º desta lei:

**Art. 75** - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa: integral;

II - Parte Variável: na forma do disposto no parágrafo 4º, do artigo 35 e no artigo 7º desta lei.

Parágrafo único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à incorporação das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedentes, JEX e TEX, os proventos ou pensão do Profissional, a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites restrições e incompatibilidades previstos para o Professor Adjunto efetivo.

**Art. 76** - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável, referida no inciso II do artigo 7º desta lei, serão computados os

períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II do artigo 05 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho Excedentes, JEX ou TEX, observado sempre o limite fixado para o Professor Adjunto efetivo.

**Art. 77** - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não considerados estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Pásica do Professor Titular, com direito a ingresso nas Jornadas

Especiais, Ampliada, Integral, de Hora-Aula e de Hora-Trabalho Excedentes, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos I, III e V do artigo 5º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria e pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função,

temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial ou permanente, ou parcial e temporário, da saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso X do artigo 7º desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 8º e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 7º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992;

XII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º. - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º. - No caso de dispensa do admitido não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 78** - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor.

**Art. 79** - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

**Parágrafo único** - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 80** - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78;

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 81** - Fica vedado o exercício de cargos de Especialista de Educação em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

**§ 1º.** - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que, por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

**§ 2º.** - Na hipótese de designação para exercer cargo de Especialista de Educação, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule, na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado desse cargo, nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei nº. 11.229, de 24 de junho de 1992.

**Art. 82** - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentro outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados.

d) compromisso de permanência, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

i) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

ii) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

iii) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

**Art. 83** - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

**Art. 84** - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido a Profissional de Educação, integrante da Carreira do Magistério Municipal,

com prejuízo de vencimentos.

**Art. 85** - O artigo 39 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta Lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

**Art. 86** - O Profissional de Educação, docente, estável ou não estável, quando ingressar na carreira do Magistério poderá, para fins de aposentadoria, computar, no cargo efetivo, o tempo de percepção das vantagens por ele obtidas na condição anterior, observadas as normas previstas nesta Lei.

**Art. 87** - As disposições desta Lei sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º, das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992.

**Art. 88** - Os servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1995, para

função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

**§ 1º.** - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

**§ 2º.** - Será assegurada aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, considerados estáveis nos termos do artigo 19º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a promoção para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

**Art. 89** - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1995, o disposto no artigo 8º, desta lei.

**Art. 90** - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1995, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 1º desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

**Parágrafo único** - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

**Art. 91** - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de

Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes da Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

**Art. 92** - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, quando no exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II, dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência de QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência de QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência de QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência de QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

**§ 1º.** - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função, a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10

da Lei no. 10.436, de 27 de fevereiro de 1988.

§ 2º. - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos ou provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei no. 10.436, de 27 de fevereiro de 1988, hipótese em que ficará vedada sua contagem para os efeitos da incorporação de que tratam o artigo 8º, da Lei no. 8.097, de 12 de agosto de 1974, e legislação subsequente.

§ 3º. - O Profissional de Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei no. 8.097, de 12 de agosto de 1974, e legislação subsequente, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

**Art. 93** - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto no artigo 8º, e nos artigos 107 e 108 desta lei.

§ 1º. - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os

constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º. - O Profissional de Educação, docente, efetivo, aposentado anteriormente à vigência da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º. Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau, respeitados as condições, limites, restrições e incompatibilidade previstas nesta lei, especialmente os do artigo 59 e seus parágrafos.

§ 3º. - Os Profissionais de Educação, docentes, efetivos, aposentados a partir da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, na condição de Professor Titular de Educação Infantil, de ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Básica do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 4º. - Os proventos dos aposentados em cargos de Professor de 1º. Grau, Nível II, de 2º. Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º. Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, serão fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa, a que se refere a

alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 5º. - Para efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 75 e do artigo 76 desta lei.

§ 6º. - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou horas excedentes prestadas anteriormente à Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 7º. - O disposto nos parágrafos 1º., 2º., 3º., 4º., 5º. e 6º., aplica-se às pensões e legados.

**Art. 94** - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

**Art. 95** - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

**Art. 96** - Pelo exercício do cargo de

Delegado Regional de Educação, o integrante da Carreira do Magistério Municipal perceberá, além da referência específica, remuneração correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo padrão de vencimentos.

Parágrafo único - Os ativos, inativos e pensionistas que na data da publicação desta lei, estiverem percebendo a vantagem instituída pelo artigo 112 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, deverão optar pela remuneração ora instituída, nas condições previstas no artigo 8º, desta lei.

Art. 97 - O "caput" e o parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, passam a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º, e 3º:

"Art. 2º - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

¶ 1º. - O Profissional designado para as funções de Orientador da Sala de Leitura será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 98 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 - .....

VI - .....

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 99 - Fica incluído no artigo 76 da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, respectivamente, em Professor Titular de Educação Infantil (Educador Musical) e Professor de Ensino Fundamental I (Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas).

§ 1º. - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para

estas

§ 2º. - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

**Art. 101** - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º. - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º. - Será computado como título, no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

**Art. 102** - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º. - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento de cargo.

§ 2º. - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo

anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º. - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º. - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

**Art. 103** - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

**Art. 104** - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidor que preencha os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

**Art. 105** - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o

artigo 103 desta lei.

Parágrafo único. - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 103 desta lei.

**Art. 106** - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º. - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º. grau, deverão ser transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º. - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. - Após o prazo referido no parágrafo precedente e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

**Art. 107** - Aos servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais H-33, que não realizaram a opção a que se referem o artigo 17 da Lei nº. 8.007, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, fica

assegurado o direito da opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º. - Os que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância.

§ 2º. - A opção a que se refere o "caput" deste artigo é permanente e irretratável.

§ 3º. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

**Art. 108** - Os titulares de cargos que não optarem na forma do artigo 8º, desta lei permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro do Magistério Municipal, de que trata a Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das Classes II, III ou única, quando das respectivas vacâncias.

**Parágrafo único** - - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos do Quadro Geral do Pessoal.

**Art. 109** - Os Profissionais de Educação

que optarem na forma do artigo 8º, desta lei serão incluídos automaticamente nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 9º da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, e Jornada de Tempo Parcial - JTP; na Jornada Básica do Professor;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais - H-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

Parágrafo Único - Aos que não optarem na forma do artigo 8º, desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho à que estão submetidos, nos termos da Lei no. 11.229, de 26 de junho de 1992, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

**Art. 110** - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais de Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos, instituídos por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Até a edição dos decretos de

integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo patrão de vencimentos.

**§ 5º.** - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

**§ 6º.** - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção na forma do artigo 8º, desta lei.

**Art. 111** - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

**Parágrafo único** - Para os inativos e pensionistas, a integração na referência QPE-22 será feita considerando o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal, na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

**Art. 112** - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o primeiro enquadramento nas categorias considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro, Servente na forma do parágrafo 4º, do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme Anexo V, integrante desta lei.

**Parágrafo único** - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

**Art. 113** - No caso de exoneração dos

titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais;
- c) 13º salário proporcional.

**Art. 114** - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, e que se refere o artigo 22 da Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral do Pessoal, mantidas as mesmas denominação e referência.

**Art. 115** - Os Profissionais de Educação que forem designados para a função de Auxiliar de Direção ficam submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto no exercício dessa função.

**Art. 116** - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente à sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

**Art. 117** - Em razão das alterações referidas no parágrafo 1º do artigo 5º, desta lei, o número

de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

**Art. 118** - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 20 desta Lei, que não optarem na forma de estabelecido nesses dispositivos, deverão ser aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

**Art. 119** - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº. 11.273, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº. 8.694, de 31 de março de 1978.

**Art. 120** - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) no total do número de cargos de Professor Titular.

**Art. 121** - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J-40 não poderá exceder a 30% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 122 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 123 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 78, inciso III, 77, inciso II, 90 e 99 desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional, conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Art. 124 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipulados para sua incorporação.

Art. 125 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º, 3º, e 4º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 58, será incorporada, proporcionalmente, para os que contarem com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 126 - As disposições do artigo 125 desta lei aplicam-se aos Profissionais de Educação,

docentes, que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 127** - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 107 desta Lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta Lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - No mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Especialistas de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Vocentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

**Art. 128** - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta Lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará o repasse necessário à Autarquia.

**Art. 129** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 130** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

MARIB/SPB/Fac

TABELA A - Parte Permanente - Cargos de Provimento es Comissão do Quadro do Magistério Municipal.

No. DE: CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET.	PARTES	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15)Assessor Técnico Educacional -Gabinete do Secretário Municipal de Educação	IPPE-22/PP-1				livre provimento es comissão pelo Prefeito,dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
800)Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	IPPE-15/PP-1				livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista tripla pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou complemento pedagógico ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
150)Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (120)	IPPE-17/PP-1				livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena,com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
13)Delegado Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação	IPPE-22/PP-1				livre provimento es comissão pelo Prefeito,dentre integrantes do Magistério Municipal,erigida habilitação em grau superior correspondente à licenciatura plena,com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
100)Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares	PP-I				livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica em nível de 20. grau ou de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curto ou plena, com experiência comprovada em regência de bandas e fanfarras ou com formação específica em Música.
a ) categoria 1	IPPE-11				Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
b ) categoria 2	IPPE-13				Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
c ) categoria 3	IPPE-14				Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

Nº. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO:	REF. / PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
	<b>CLASSE I</b>		
22001	Professor Adjunto de Educação Infantil	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º.grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente à licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 1	OPF-11;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPF-13;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPF-14;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	<b>5350 Professor Adjunto de Ensino Fundamental I</b>	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica no nível de 2º.grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 1	OPF-11;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPF-13;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPF-14;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	<b>4650 Professor Adjunto de Ensino Fundamental II</b>	PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 2	OPF-13;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 3	OPF-14;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	<b>701 Professor Adjunto de Ensino Médio</b>	OPF-14;PP-III	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.
	<b>CLASSE II</b>		
6032	Professor Titular de Educação Infantil	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.
			Habilitação específica em nível de 2º. grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 1	OPF-11;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPF-13;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPF-14;	Inquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

**Quadro dos Profissionais de Educação**  
**TABELA - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal.**

No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13030	Professor Titular de Ensino Fundamental I	IPP-111	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica em nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 1	IPP-111	
	b) categoria 2	IPP-131	
	c) categoria 3	IPP-141	
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II	IPP-111	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
	a) categoria 2	IPP-111	
	b) categoria 3	IPP-141	
100	Professor Titular de Ensino Médio	IPP-141/IPP-111	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Quadro dos Profissionais de Educação  
TABELA 8 - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal.

No. SÉC. CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES	TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
---------------------	--------------------	------	--------	--------	---------------------

CLASSE III

120a)Coordenador Pedagógico

PP-15/PP-11  
Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.  
Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia ou competência em Pedagogia ou pos-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.

800)Diretor de Escola

PP-17/PP-11

Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.  
Habilitação em Administração Escolar correspondente à Licenciatura plena em Pedagogia ou competência em Pedagogia ou pos-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.

163)Supervisor Escolar

PP-18/PP-11

Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.  
Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente à Licenciatura plena ou complementação pedagógica em educação com experiência mínima de 06 (seis) anos no Magistério, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 5º, da Lei nº. 11.229, de 26/06/02.

TABELA C - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES	FORMA DE PROVIMENTO
	450 Secretário de Escola			TABELA
		PPE-111PP-1		livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência na área administrativa escolar.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA I - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

No. DCE	DESCRIÇÃO DO CARGO	CARGO:	REF.	PARTES	FORMA DE PROVIMENTO
				TABELA	
70201	Auxiliar Escolar		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o 1º.grau incompleto.	
	a) categoria 1		QPE-1	Enquadramento, exigido o 1º. grau incompleto.	
	b) categoria 2		QPE-2	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1,com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.	
	c) categoria 3		QPE-3	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2,com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.	
	d) categoria 4		QPE-4	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3,com no mínimo 8 (oitvo) anos na categoria.	
80001	Auxiliar Técnico de Educação Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a formação escolar correspondente ao 1º.grau completo ou equivalente.	
	a) categoria 1		QPE-3	Enquadramento,exigida a formação escolar correspondente ao 1º.grau completo ou equivalente.	
	b) categoria 2		QPE-4	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1,com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.	
	c) categoria 3		QPE-5	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2,com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.	
	d) categoria 4		QPE-6	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3,com no mínimo 8 (oitvo) anos na categoria.	
14001	Auxiliar Técnico de Educação Classe II		PP-III	Mediente concurso de acesso de provas e títulos,dentre interessantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação com no mínimo 6 (seis) anos na carreira e formação escolar correspondente ao 2º.grau completo ou equivalente,observado o disposto no art.103 desta lei.	
	a) categoria 1		QPE-7	Enquadramento,exigidos 6 (seis) anos na carreira de Auxiliar Técnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2º.grau completo ou equivalente.	
	b) categoria 2		QPE-8	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1,com no mínimo 6 (seis) anos na categoria.	
	c) categoria 3		QPE-9	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2,com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria.	
	d) categoria 4		QPE-10	Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3,com no mínimo 8 (oitvo) anos na categoria.	
	Área: Serviços Técnicos				

Nº. DE CARGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	RET. HABLA	PART. HABLA	FORMA DE PROVIMENTO
500 Auxiliar Administrativo de Bastão		OPC-7 PS		Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 92 desta lei.
450 Familiar de Secretaria		OPC-7 PS		Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 92 desta lei.
800 Inspector de Alunos		OPC-3 PS		Destinado a extinção na vacância, observado o disposto no art. 92 desta lei.
590 Assistente de Atividades Artísticas		OPC-13 PS		Destinado a extinção na vacância.
990 Coordenador de Atividades Culturais		OPC-15 PS	OPC-7 PS	Destinado a extinção na vacância.
100 Instrutor de Fanfarra				Destinado a extinção na vacância, observado o disposto nos parágrafos 10º, 20º e 30º, do art. 107, desta lei.
399 Professor Substituto de Deficientes Auditivos	OPC-14 PS			Destinado a extinção na vacância.
2637 Professor Substituto de Educação Infantil		PS		Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 1	OPC-11			Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
b) categoria 2	OPC-13			Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
c) categoria 3	OPC-14			Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
3200 Professor Substituto de 1º.Grau - Nível I	PS			Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 1	OPC-11			Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
b) categoria 2	OPC-13			Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
c) categoria 3	OPC-14			Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
4801 Professor de 1º.Grau - Nível II	PS			Destinado a extinção na vacância.
a) categoria 2	OPC-13			Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
b) categoria 3	OPC-14			Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei nº. 11.229, de 26.06.92.
110 Professor de 2º.Grau	OPC-14 PS			Destinado a extinção na vacância.

ANEXO II - que se refere ao artigo 60. da Lei nº.

QUADRO DE APOIO A EDUCACAO  
JORNADA DE 40HS

REF.: JUL/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-1	9.430,00	10.373,00	11.410,30	12.551,33	13.806,46
QPE-2	10.373,00	11.410,30	12.551,33	13.806,46	15.187,11
QPE-3	11.410,30	12.551,33	13.806,46	15.187,11	16.705,82
QPE-4	12.551,33	13.806,46	15.187,11	16.705,82	18.376,40
QPE-5	13.806,46	15.187,11	16.705,82	18.376,40	20.214,04
QPE-6	15.187,11	16.705,82	18.376,40	20.214,04	22.235,45
QPE-7	16.705,82	18.376,40	20.214,04	22.235,45	24.458,99
QPE-8	18.042,29	19.846,51	21.831,17	24.014,28	26.415,71
QPE-9	19.485,67	21.434,24	23.577,66	25.935,43	28.528,97
QPE-10	21.044,52	23.148,97	25.463,87	28.010,26	30.811,28

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA DO PROFESSOR**

REF.: JUL/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	15.540,75	16.550,90	17.626,71	18.772,44	19.992,65
QPE-12	16.550,90	17.626,71	18.772,44	19.992,65	21.292,17
QPE-13	17.626,71	18.772,44	19.992,65	21.292,17	22.676,17
QPE-14	18.772,44	19.992,65	21.292,17	22.676,17	24.150,12
QPE-15	19.992,65	21.292,17	22.676,17	24.150,12	25.719,87
QPE-16	21.292,17	22.676,17	24.150,12	25.719,87	27.391,67
QPE-17	22.676,17	24.150,12	25.719,87	27.391,67	29.172,12
QPE-18	24.150,12	25.719,87	27.391,67	29.172,12	31.068,31
QPE-19	25.719,87	27.391,67	29.172,12	31.068,31	33.087,75
QPE-20	27.391,67	29.172,12	31.068,31	33.087,75	35.238,46
QPE-21	29.172,12	31.068,31	33.087,75	35.238,46	37.528,96

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	23.311,13	24.826,35	26.440,06	28.138,66	29.988,98
QPE-12	24.826,35	26.440,06	28.138,66	29.988,98	31.938,26
QPE-13	26.440,06	28.138,66	29.988,98	31.938,26	34.014,25
QPE-14	28.138,66	29.988,98	31.938,26	34.014,25	36.225,17
QPE-15	29.988,98	31.938,26	34.014,25	36.225,17	38.579,81
QPE-16	31.938,26	34.014,25	36.225,17	38.579,81	41.087,50
QPE-17	34.014,25	36.225,17	38.579,81	41.087,50	43.738,19
QPE-18	36.225,17	38.579,81	41.087,50	43.738,19	46.602,47
QPE-19	38.579,81	41.087,50	43.738,19	46.602,47	49.631,63
QPE-20	41.087,50	43.738,19	46.602,47	49.631,63	52.857,68
QPE-21	43.738,19	46.602,47	49.631,63	52.857,68	56.293,43

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº.

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL**

REF.: JUL/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	31.081,56	33.101,88	35.253,41	37.344,89	39.985,36
QPE-12	33.101,88	33.253,41	37.544,89	39.985,36	42.584,33
QPE-13	35.253,41	37.544,89	39.985,36	42.584,33	45.352,33
QPE-14	37.544,89	39.985,36	42.584,33	45.352,33	48.300,23
QPE-15	39.985,36	42.584,33	45.352,33	48.300,23	51.439,75
QPE-16	42.584,33	45.352,33	48.300,23	51.439,75	54.783,33
QPE-17	45.352,33	48.300,23	51.439,75	54.783,33	58.344,25
QPE-18	48.300,23	51.439,75	54.783,33	58.344,25	62.136,62
QPE-19	51.439,75	54.783,33	58.344,25	62.136,62	66.175,56
QPE-20	54.783,33	58.344,25	62.136,62	66.175,56	70.476,91
QPE-21	58.344,25	62.136,62	66.175,56	70.476,91	75.857,91

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS**

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	41.442,00	44.135,73	47.004,55	50.059,85	53.313,74
QPE-12	44.135,73	47.004,55	50.059,85	53.313,74	56.779,13
QPE-13	47.004,55	50.059,85	53.313,74	56.779,13	60.469,78
QPE-14	50.059,85	53.313,74	56.779,13	60.469,78	64.406,31
QPE-15	53.313,74	56.779,13	60.469,78	64.406,31	68.586,33
QPE-16	56.779,13	60.469,78	64.406,31	68.586,33	73.044,44
QPE-17	60.469,78	64.406,31	68.586,33	73.044,44	77.792,33
QPE-18	64.406,31	68.586,33	73.044,44	77.792,33	82.848,83
QPE-19	68.586,33	73.044,44	77.792,33	82.848,83	88.234,91
QPE-20	73.044,44	77.792,33	82.848,83	88.234,91	93.969,22
QPE-21	77.792,33	82.848,83	88.234,91	93.969,22	100.077,22
QPE-22	82.848,83	88.234,91	93.969,22	100.077,22	106.582,23

Obs.: Aplica-se ao Secretario de Escola a tabela acima

Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
NO. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. / PARTE TABELA CARGOS:	NO. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. / PARTE TABELA
				CLASSE I	PP-III
2700;Professor Adjunto de Ensino Infantil	a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	EN-01 EN-03 EN-04	2700;Professor Adjunto de Ensino Infantil	a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	QPE-11; QPE-13; QPE-14;
3350;Professor Adjunto de Ensino Fundamental I			3350;Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	PP-III
4650;Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	a) categoria 2 b) categoria 3	EN-03 EN-04	4650;Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	a) categoria 2 b) categoria 3	QPE-11; QPE-13; QPE-14;
70;Professor Adjunto de Ensino Médio		EN-04	70;Professor Adjunto de Ensino Médio		QPE-14/PP-III
			CLASSE II		PP-III
6050;Professor Titular de Educação Infantil	a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	EN-02 EN-04 EN-05	6050;Professor Titular de Educação Infantil	a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	QPE-11; QPE-13; QPE-14;
2;Professor Titular de Ensino Fundamental II ;(Educador Musical)		EN-04			
13050;Professor Titular de Ensino Fundamental I		PP-III	13050;Professor Titular de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	EN-02 EN-04 EN-05		a) categoria 1 b) categoria 2 c) categoria 3	QPE-11; QPE-13; QPE-14;
8400;Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	8400;Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) categoria 2 b) categoria 3	EN-04 EN-05		a) categoria 3 b) categoria 3	QPE-13; QPE-14;
100;Professor Titular de Ensino Médio		PP-III	100;Professor Titular de Ensino Médio		QPE-14/PP-III

**Quadro dos Profissionais de Educação**

**Tabela A - Enquadramento de Cargos de Proveniente em Comissão do Quadro do Magistério Municipal.**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. / PARTE TABELA	No. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. / PARTE TABELA
15)Assessor Técnico Educacional -Gabinete do Secretário Municipal de Educação;	DE-12 /PP-I		15)Assessor Técnico Educacional -Gabinete do Secretário Municipal de Educação;	DE-22/PP-I	
59)Assistente de Atividades Artísticas - Unidades Escolares	EN-03 /PS		59)Assistente de Atividades Artísticas - Unidades Escolares	DE-13/PS	
150)Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20)	EN-06 /PP-I		150)Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20)	DE-15/PP-I	
- Núcleo de Atividade Educativa (130)			- Núcleo de Atividade Educativa (130)	DE-17/PP-I	
9)Coordenador de Atividades Culturais	EN-08 /PP-I		9)Coordenador de Atividades Culturais	DE-15/PS	
13)Coordenador Regional de Educação	EN-12 /PP-I		13)Delegado Regional de Educação (130)	DE-22/PP-I	
- Núcleos de Atividade Educativa			- Delegacia Regional de Educação	DE-7 /PS	
100)Instrutor de Fanfarra	EN-1	PP-I	100)Instrutor de Fanfarra	PP-I	
- Unidades Escolares			- Unidades Escolares		
100)Professor de Bandas e Fanfarras			100)Professor de Bandas e Fanfarras		
a) categoria 2	EN-03		a) categoria 1	DE-11	
b) categoria 3	EN-04		b) categoria 2	DE-13	
c) categoria 3			c) categoria 3	DE-14	
39)Professor Substituto de Deficientes Auditivos;ENS-04/PS			39)Professor Substituto de Deficientes Auditivos;DE-14/PS		
2437)Professor Substituto de Educação Infantil	PS		2437)Professor Substituto de Educação Infantil	PS	
a) categoria 1	ENS-01		a) categoria 1	DE-11	
b) categoria 2	ENS-03		b) categoria 2	DE-13	
c) categoria 3	ENS-04		c) categoria 3	DE-14	
5200)Professor Substituto de 1º.Grau - Nível I	PS		5200)Professor Substituto de 1º.Grau - Nível I	PS	
a) categoria 1	ENS-01		a) categoria 1	DE-11	
b) categoria 2	ENS-03		b) categoria 2	DE-13	
c) categoria 3	ENS-04		c) categoria 3	DE-14	
4601)Professor de 1º.Grau - Nível II	PS		4601)Professor de 1º.Grau - Nível II	PS	
a) categoria 2	EN-03		a) categoria 2	DE-13	
b) categoria 3	EN-04		b) categoria 3	DE-14	
110)Professor de 2º.Grau			110)Professor de 2º.Grau	DE-14/PS	

**Quadro dos profissionais de Educação**

**Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Registro Municipal.**

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PART. Nº DE TABELA	REF. Nº DE CARGOS:	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. Nº DE TABELA	PART. Nº DE TABELA	
1266	Coordenador Pedagógico	12H-06	PP-II	1206	Coordenador Pedagógico	QPE-15/PP-II		
803	Diretor de Escola	12H-08	PP-II	803	Diretor de Escola	QPE-17/PP-II		
163	Supervisor Escolar	12H-09	PP-II	163	Supervisor Escolar	QPE-18/PP-II		

**Quadro dos Profissionais de Educação**

**Tabela C - Encadramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA :CARGOS:	REF. TABELA :CARGOS:
		PARTE :No. DE CARGOS:	DENOMINAÇÃO DO CARGO
500 Auxiliar Administrativo de Ensino	NRB-3	PP-I	500 Auxiliar Administrativo de Ensino
450 Auxiliar de Secretaria	NRB-3	PP-I	450 Auxiliar de Secretaria
800 Inspector de Alunos	NRB-3	PP-I	800 Inspector de Alunos
450 Secretário de Escola	ZK-02	PP-I	450 Secretário de Escola

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
N.º DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF.	PART. N.º DE TABELA	DETINHAPÓDO CARGO	REF. TABELA
42421	1005 Servente Escolar 1	1100-1	PP-III	7020) Aente Escolar	PP-III
28081	Servente Escolar II	1100-2	PP-III	(a) categoria 1 (b) categoria 2 (c) categoria 3 (d) categoria 4	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4
				800 Auxiliar Técnico de Educação - Classe I	PP-III
				(a) categoria 1 (b) categoria 2 (c) categoria 3 (d) categoria 4	QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6
				Área: Inspeção Escolar	
				1400 Auxiliar Técnico de Educação - Classe II	PP-III
				(a) categoria 1 (b) categoria 2 (c) categoria 3 (d) categoria 4	QPE-7 QPE-8 QPE-9 QPE-10
				Área: Serviços Técnicos	

**ANEXO IV** A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI N°.  
TABELA "A" - Quadro do Magistério Municipal

DENOMINAÇÃO	CARGOS DA CLASSE I			CRITÉRIOS MÍNIMOS
	CAT.	REF.	TEMPO: TÍTULOS	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL I PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I	1	QPE-11 QPE-12 QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17	0 2 5 8 12 16 20	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL II PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II	2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19	0 2 5 8 12 16 20	A SER ESTABELECIDA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MÉDIO	3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20	EM DECRETO

**ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Mesterio Municipal**

DESCRIÇÃO	CARGOS DA CLASSE II	CRITÉRIOS MÍNIMOS			
		CAT.	REF.	TEMPO	TÍTULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL I	1	QPE-11 QPE-12	0 2		
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	1	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18	5 8 12 16 20 22		NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL II	2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	SER	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II	2	QPE-13 QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20	0 2 5 8 12 16 20 22	ESTABELECIDA	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL III	3	QPE-14 QPE-15 QPE-16 QPE-17 QPE-18 QPE-19 QPE-20 QPE-21	0 2 5 8 12 16 20 22		EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL III					
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MÉDIO					

**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI N°.**  
**TABELA "A" - Quadro do Magistério Municipal**

CARGOS DA CLASSE III		CRITERIOS MINIMOS	
DENOMINACAO	REF.	TEMPO:	TITULOS
<b>COORDENADOR PEDAGOGICO</b>			
	OPE-15	0	
	OPE-16	3	
	OPE-17	6	
	OPE-18	9	NA FORMA A
	OPE-19	12	
	OPE-20	15	
	OPE-21	18	
	OPE-22	23	
			SER
<b>DIRETOR DE ESCOLA</b>			
	OPE-17	0	
	OPE-18	4	
	OPE-19	6	
	OPE-20	12	ESTABELECIADA
	OPE-21	14	
	OPE-22	23	
<b>SUPERVISOR ESCOLAR</b>			
	OPE-18	0	
	OPE-19	5	
	OPE-20	10	
	OPE-21	15	EM DECRETO
	OPE-22	23	

A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI N°.

B" - Quadro de Apoio à Educação

#### CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	TEMPO	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
				NA FORMA A SER ESTABELECIDA EM DECRETO	TÍTULOS
ESCOLAR	1	QPE-1	0		
	2	QPE-2	6		
	3	QPE-3	11		
	4	QPE-4	19		

#### CARREIRA DE AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	TEMPO	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
				INGRESSO	TÍTULOS
AR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I	1	QPE-3	0		
	2	QPE-4	6		
	3	QPE-5	11		
	4	QPE-6	19		
				NA FORMA A SER	
AR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe II	1	QPE-7	6		
	2	QPE-8	12		
	3	QPE-9	17		
	4	QPE-10	25		
				ESTABELECIDA EM DECRETO	

**ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No.  
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOCAO POR ANTIGUITADE NOS GRAUS**

I	-	No	grau	"B"	=	3	anos
II	-	No	grau	"C"	=	7	anos
III	-	No	grau	"D"	=	11	anos
IV	-	No	grau	"E"	=	15	anos

\* SC4/TAK/MAG09.CAL

**ANEXO VI - A QUI SE REFERE O ART. III DA LEI NO.**

**Tabela de correspondência de Referências dos titulares  
de cargos da Classe II e Classe III.**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
EM-02	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	QPE-21

sc4/tak/magi0.cel

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva dar nova organização aos Quadros dos Profissionais da Educação, reenquadrar cargos e funções estabelecidos na Lei nº. 11.229, de 26 de junho de 1992, cria novas escalas de vencimentos e institui planos de carreira, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Tenho afirmado inúmeras vezes que a Educação ocupa lugar de destaque neste Governo. Dessa forma, o empenho e a dedicação voltados a essa área não podem apresentar dimensão reduzida. Ao contrário, toda a atenção possível há de ser dedicada ao tema em causa, como forma, inclusive, de resgatar os longos períodos em que a Educação esteve relegada a segundo plano.

Um Município que não trata com dignidade seu corpo de educadores nada pode esperar do futuro, cuidando encontrarse o presente já irremediavelmente comprometido.

Decorre do próprio texto constitucional que a educação é direito de todos e dever do Estado, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O tema alcança tal magnitude que a Carta Magna, no inciso V do artigo 22, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Trata-se de verdadeira união de esforços direcionada à educação.

Esses ditames constitucionais foram reproduzidos na Lei Orgânica deste Município, na forma das disposições constantes dos artigos 200 e seguintes.

Resta indiscutível, portanto, a significativa preocupação que, nesse particular, norteou o legislador pâtrio. Essa preocupação, porém, não pode permanecer circunscrita ao âmbito do legislador.

Com efeito, responsável pelo preparo da presente e das futuras gerações, a educação, notadamente aquela oferecida pelo Município, exige tratamento prioritário.

Com esse cunho de prioridade foram realizados estudos profundos pelas Secretarias Municipais da Educação e da Administração, dirigidos, fundamentalmente, a melhorar, no âmbito do Município, a qualidade do padrão de educação.

Dentre os problemas apurados nessa análise, despontou a desmotivação dos profissionais que atuam na área, fruto da crônica política de desinteresse

voltada a esse campo.

Profissionais e sabaritados, de reconhecida habilitação, foram, ao longo do tempo perdendo o incentivo e o estímulo, pelas perdas salariais constantes. Essa situação tem que mudar, mesmo porque a dedicação e a vocação dos profissionais em causa permanecem reconhecidamente integrais.

De posse do resultado dos estudos encetados, cumprem-me, agora, dar sequência aos compromissos assumidos em campanha, de molde a resgatar o valor e a importância dos integrantes do Quadro da Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

Em razão do quadro levantado, as modificações não poderiam ser pontuais. As alterações exigiam coragem e fôlego. Esse desafio foi aceito e resultou na presente mensagem que, a par de criar novas escalas de padrões de vencimentos, alcança a própria organização do Quadro da Educação, atribuindo-lhe novas e modernas feições. Dessa forma, os cargos do Quadro em pau:o ficam distribuídos pelo Quadro do Magistério e pelo Quadro de Apoio à Educação.

O projeto cuida, ainda do provimento dos cargos, da evolução funcional na carreira, das jornadas de trabalho, regulando as vantagens devidas nos proventos de aposentadoria e pensão, sem descuidar do exercício de cargos em comissão, dos profissionais estáveis e dos não estáveis.

Com as razões alinhadas, e no aguardo de aprovação, encaminho a presente mensagem a essa Egrégia Casa

de Letra, não sem antes manifestar meu orgulho e dor de ter conseguido solver histórica injustiça.

Accompanha cópia xerográfica ilustrativa do assunto.

LMBN/fsc